FACULDADE SERRA DA MESA – FASEM CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRESSA THALLIA GONÇALVES SILVA
CHEILA MARTINS SILVA

FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: as medidas propostas para o combate à violência contra a mulher

URUAÇU/2022

ANDRESSA THALLIA GONÇALVES SILVA

CHEILA MARTINS SILVA

FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: as medidas propostas para o combate à violência contra a mulher

Trabalho de conclusão de curso apresentado a faculdade serra da mesa – Fasem, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientação: Prof.ª Ma. Thais Monique Costa Rodrigues

,

URUAÇU/2022

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

(x) Graduação **( ) Mestrado** **( ) Doutorado**

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDÊMIA As medidas propostas para o combate à violência a mulher
Título em outro idioma:	FEMINICIDE IN PANDEMIC TIMES The proposed measures to combat violence against women
Data defesa*:	
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto (x) Acesso restrito ( ) Embargo ( )
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	( ) O documento está sujeito a registro de patente. ( ) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livroou artigo. ( ) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Andressa Thallia Gonçalves Silva
	Como deseja ser citado*:	SILVA, A. T. G.
	E-mail*:	Camp.andressa@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	https://lattes.cnpq.br/3783581235196920

2	Nome do(a) autor(a)*:	Cheila Martins Silva
	Como deseja ser citado*:	SILVA, C. M.
	E-mail*:	Cheilasilver49@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/7736245152835187

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Thais Monique Costa Rodrigues
E-mail*:	
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341

4. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
2	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Feminicídio; Violência doméstica; Lei Maria da Penha
Palavras-chave (outro idioma):	Femicide; Domestic violence; Maria da Penha Law

Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*:	
Citação *:	SILVA, A. T. G. SILVA, C. M.

Resumo:

O presente trabalho tem como escopo o feminicídio durante a pandemia da Covid-19, que com o eventual lockdown, fez com que as mulheres passassem mais tempos com seus agressores, gerando assim um acréscimo significativo nas estatísticas do referido crime. No primeiro capítulo abordar-se-á o conceito de feminicídio e violência, retratando brevemente o contexto histórico de subordinação das mulheres, expondo a lei de feminicídio e a lei Maria da Penha. O segundo capítulo discorrerá sobre o ciclo vicioso da violência contra a mulher e suas etapas. Por último, no terceiro capítulo serão apresentados dados estatísticos e notícias relevantes que comprovam o aumento desse delito no período da pandemia. Destarte, o objetivo geral é salientar a luta contra o feminicídio e a violência contra as mulheres e a as desigualdades de gêneros vividas nos tempos atuais, mais especificamente expor e avaliar as legislações vigentes no Brasil, jurisprudências dos tribunais superiores acerca do tema e analisar o aumento nos números de casos durante a pandemia. O resultado a ser proposto tem como objetivo a maior efetividade e aplicação das medidas propostas em lei, fiscalização periódica e eficaz do cumprimento das medidas protetivas, estimulo a denúncia, além de salientar a suma importância do devido apoio emocional para as mulheres que passam por essa situação. A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica descritiva realizada por meio de levantamentos bibliográficos em leis, doutrinas e jurisprudências, bem como em periódicos e artigos.

Abstract:

The present work has the scope of femicide during the Covid-19 pandemic, which with the eventual lockdown, made women spend more time with their aggressors, thus generating a significant increase in the statistics of said crime. In the first chapter, the concept of femicide and violence will be approached, briefly portraying the historical context of women's subordination, exposing the femicide law and the Maria da Penha law. The second chapter will discuss the vicious cycle of violence against women and its stages. Finally, in the third chapter, statistical data and relevant news will be presented that prove the increase in this crime during the pandemic period. Thus, the general objective is to highlight the fight against femicide and violence against women and gender inequalities experienced in the current times, more specifically to expose and evaluate the legislation in force in Brazil, jurisprudence of the superior courts on the subject and analyze the increase in case numbers during the pandemic. The result to be proposed aims at greater effectiveness and application of the measures proposed by law, periodic and effective inspection of compliance with protective measures, I encourage complaints, in addition to highlighting the paramount importance of due emotional support for women who go through this process. situation. The methodology applied is the descriptive bibliographic research carried out through bibliographic surveys in laws, doctrines and jurisprudence, as well as in journals and articles.

Possui agência de fomento?	( )Sim (x)Não	Sigla:	

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

[ ] Artigo Científico[

] Capítulo de Livro [ ]

Dissertação

[ ] Livro

[ ] Monografia – Especialização

[x] TCC – Graduação[

] Tese

[ ] Trabalho Apresentado em Evento

[ ] Outro - Tipo: _____

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Andressa Thallia Gonçalves Silva / Cheila Martins Silva
Título do trabalho: FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDÊMIA as medidas propostas para o combate à violência contra a mulher

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

a) [x] Sim autorizo;
b) [ ] Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/___. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
c) [ ] Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções "b" e/ou "c" justifique:

[ ] Solicitação de registro de patente;

[ ] Outra justificativa _____

[ ] Submissão de artigo em revista científica; _____

[ ] Publicação como capítulo de livro;

[ ] Publicação da dissertação/tese em livro.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;

II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;

III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 09 de novembro de 2022.

Andressa Thallia Gonçalves Silva

_____

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Cheila Martins Silva

_____

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos este trabalho a nossa família e ao corpo docente que motivaram nossa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Nossos agradecimentos primeiramente a Deus por nós abençoar e capacitar ao longo desses anos de vida acadêmica.

Agradecemos todos nossos familiares, em especial nossos pais que nunca mediram esforços para alcançarmos nosso sucesso.

Nossos agradecimentos a todos os professores que desde o início foram pilares para estarmos onde hoje estamos e nossas orientadoras que nos acompanharam nessa reta final com todo empenho e dedicação, nos possibilitando uma vasta gama de conhecimentos que agregaram nosso trabalho.

Agradecemos encarecidamente aos membros da Banca pelo pronto atendimento.

Por fim mas não menos importante, agradecemos à todas as pessoas e organizações que permanecem engajadas na luta contra toda forma de violência e desrespeito contra as mulheres no Brasil e no mundo, tendo-se como horizonte a igualdade de gênero em um futuro próximo, pois somente assim será possível viver de modo mais igualitário.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte.”

Montesquieu

FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

As medidas propostas para o combate à violência contra a mulher

Andressa Thallia Gonçalves Silva
Cheila Martins Silva

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo o feminicídio durante a pandemia da Covid-19, que com o eventual lockdown, fez com que as mulheres passassem mais tempos com seus agressores, gerando assim um acréscimo significativo nas estatísticas do referido crime. No primeiro capítulo abordar-se-á o conceito de feminicídio e violência, retratando brevemente o contexto histórico de subordinação das mulheres, expondo a lei de feminicídio e a lei Maria da Penha. O segundo capítulo discorrerá sobre o ciclo vicioso da violência contra a mulher e suas etapas. Por último, no terceiro capítulo serão apresentados dados estatísticos e notícias relevantes que comprovam o aumento desse delito no período da pandemia. Destarte, o objetivo geral é salientar a luta contra o feminicídio e a violência contra as mulheres e as desigualdades de gêneros vividas nos tempos atuais, mais especificamente expor e avaliar as legislações vigentes no Brasil, jurisprudências dos tribunais superiores acerca do tema e analisar o aumento nos números de casos durante a pandemia. O resultado a ser proposto tem como objetivo a maior efetividade e aplicação das medidas propostas em lei, fiscalização periódica e eficaz do cumprimento das medidas protetivas, estimulo a denúncia, além de salientar a suma importância do devido apoio emocional para as mulheres que passam por essa situação. A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica descritiva realizada por meio de levantamentos bibliográficos em leis, doutrinas e jurisprudências, bem como em periódicos e artigos.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência doméstica; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The present work has the scope of femicide during the Covid-19 pandemic, which with the eventual lockdown, made women spend more time with their aggressors, thus generating a significant increase in the statistics of said crime. In the first chapter, the concept of femicide and violence will be approached, briefly portraying the historical context of women's subordination, exposing the femicide law and the Maria da Penha law. The second chapter will discuss the vicious cycle of violence against women and its stages. Finally, in the third chapter, statistical data and relevant news will be presented that prove the increase in this crime during the pandemic period. Thus, the general objective is to highlight the fight against femicide and violence against women and gender inequalities experienced in the current times, more specifically to expose and evaluate the legislation in force in Brazil, jurisprudence of the superior courts on the subject and analyze the increase in case numbers during the pandemic. The result to be proposed aims at greater effectiveness and application of the measures proposed by law, periodic and effective inspection of compliance with protective measures, I encourage complaints, in addition to highlighting the paramount importance of due emotional support for women who go through this process. situation. The methodology applied is the descriptive bibliographic research carried out through bibliographic surveys in laws, doctrines and jurisprudence, as well as in journals and articles.

Keywords: Femicide; Domestic violence; Maria da Penha Law

1 INTRODUÇÃO

Feminicídio pode ser configurado como o crime de assassinato cometido contra uma mulher, seja por questões de gênero (simplesmente por ser mulher), por questões familiares ou

domésticas, ou ainda por simplesmente existir menosprezo contra a condição de ser mulher.

O crime de latrocínio a uma mulher, por exemplo, não se configura feminicídio, outro exemplo que não configura o crime em questão é uma briga entre desconhecidos que gerou a morte da mulher. Para ser considerado crime de feminicídio é avaliado sua natureza, ou seja, a existência de um sentimento de desprezo, de ódio, de perda de controle sobre a mulher ou da perda da propriedade que o agressor julgava ter sobre ela.

A violência contra a mulher acontece de forma gradativa que geralmente se inicia com uma agressão verbal ou psicológica, onde logo em seguida o agressor demonstra "arrependimento". Mais isso vai gerando um ciclo, que muitas vezes a mulher aceita pelo fato de ser de uma pessoa próxima a ela, ou o provedor de seu lar, que muitas vezes coloca a vítima em uma situação em que ela acredita que foi ela quem se colocou ou provocou tal situação, consequentemente, na maioria destes casos, em que a mulher não consegue se desvencilhar, acaba ocorrendo um triste desfecho, geralmente a morte.

Durante a pandemia da Covid-19, que com o eventual lockdown, fez com que as mulheres passassem mais tempos com seus agressores, gerando assim um acréscimo significativo nas estatísticas do referido crime, onde o crime de ódio se tornou tão evidente que passou a demonstrar índices altíssimos comparados aos anos anteriores. O número de feminicídios é um importante indicador da segurança da mulher, retratando as condições de desigualdade nas relações homem-mulher que permeiam nossa sociedade. Este tipo de crime, como acrescenta D'ávila (2019), até pouco tempo era chamado de "crime passional".

> Infelizmente, a violência letal é a ponta do iceberg de violência que as mulheres sofrem, de fato, a morte é consequência final do fenômeno da violência, e quando as mulheres chegam nesse ponto é porque toda a cadeia de suscetibilidades que se formou antes não despertou nenhuma ação concreta no campo da previsibilidade e da evitabilidade (HERMES JUNIOR; BRANDÃO, 2017, p.5).

No lado que o isolamento social era favorável e necessário para a não propagação do vírus, foi um motivo chave para que as mulheres ficassem mais expostas a violência física, psicológica e sexual de seus parceiros e ex-parceiros. Assim, o intuito é trazer informação e orientação para toda a sociedade em especial as mulheres a respeito de tal infração penal, afim de que elas saibam identificar os sinais e as maneiras de como se resguardar junto a lei.

O presente estudo divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo abordar-se-á o conceito de feminicídio e violência, retratando brevemente o contexto histórico de subordinação das mulheres, expondo a lei de feminicídio e a lei Maria da Penha. O segundo capítulo discorrerá sobre o ciclo vicioso da violência contra a mulher e suas etapas. Por último, no terceiro capítulo serão apresentados dados estatísticos e notícias relevantes que comprovam o

aumento desse delito no período da pandemia. Serão ressaltadas as leis 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) que tornou o feminicídio um homicídio qualificado e o colocou na lista de crimes hediondos com penas mais altas, de 12 a 30 anos, e a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que, em conformidade com a constituição federal e os tratados internacionais retificados pelo estado brasileiro, veio para prevenir e frear a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como dados estatísticos, conceito e entendimentos doutrinários.

Destarte, o objetivo geral é salientar a luta contra o feminicídio e a violência contra as mulheres e as desigualdades de gêneros vividas nos tempos atuais, mais especificamente expor e avaliar as legislações vigentes no Brasil, jurisprudências dos tribunais superiores acerca do tema e analisar o aumento nos números de casos durante a pandemia.

O resultado a ser proposto tem como objetivo a maior efetividade e aplicação das medidas propostas em lei, fiscalização periódica e eficaz do cumprimento das medidas protetivas, estímulo a denúncia, informação abundante sobre o tema para que todas tenham o devido acesso e conhecimento, além de salientar a suma importância do devido apoio emocional para as mulheres que passam por essa situação. Porém, é necessário apontar a responsabilidade da sociedade e do Estado no acionamento dos mecanismos de proteção à mulher para combater mortes evitáveis e acabar com a vulnerabilidade e o desequilíbrio estrutural que custam sofrimento e vidas, o que em muitas vezes uma série de violências antecedem essas mortes, sendo, portanto, uma morte anunciada e por isso, evitável (MENEGHEL e PORTELLA, 2017).

O procedimento metodológico utilizado na realização do presente trabalho é a pesquisa bibliográfica descritiva realizada por meio de levantamentos bibliográficos em leis, doutrinas e jurisprudências, bem como em periódicos e artigos científicos.

O levantamento bibliográfico trata-se de uma pesquisa realizada tanto em livros, documentos, artigos científicos que discorram sobre o tema abordado pelo pesquisador em seu trabalho acadêmico. Ou seja, para abordar um determinado tema em uma pesquisa acadêmica, é necessário conhecer e saber o que outras pesquisas e teóricos relatam sobre tal assunto e temas correlacionados.

Por fim, busca-se responder no presente artigo a seguinte indagação: Qual a incidência do crime de feminicídio em tempos de pandemia (2020-2021) e quais medidas propostas para o combate a violência contra mulher?

2 FEMINICÍDIO: CONCEITOS E LEGISLAÇÕES

2.1 A CULTURA HISTÓRICA DE SUBORDINAÇÃO E A VIOLÊNCIA:

A cultura histórica que assombra a sociedade em relação ao sexo feminino é notória com as relações de poder que privilegiam a dominação dos homens sobre as mulheres desde os primórdios. A cultura ocasiona por si só, uma violência contra a mulher, colocando-a como objeto de dominação e a privando do direito de ser mulher, de ter suas escolhas e expressar suas vontades.

> Na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo (PULEO, 2004, p. 13).

No Brasil, o regimento da época colonial proporcionava aos homens o poder de domínio perante as mulheres, considerando que havia os ditos “castigos” e assassinatos de mulheres por seus maridos e eram completamente legais e autorizados pela chamada Ordenações Filipinas.

Com a finalidade de esclarecer essa situação, menciona-se como exemplo, o livro V - ordenações filipinas - título - XXXVIII – (Do que matou sua mulher por achá-la em adultério) que trazia explicitamente disposto:

> Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe cometeram adultério.

Fazendo-se uma breve análise das antigas constituições nota-se que para a mulher não havia nenhum amparo legal. Na Constituição de 1824 trazia positivado que "Cidadão" era só homem. A mulher não podia votar, nem ser eleita. Podia trabalhar em empresas privadas, mas não podia ser funcionária pública.

“Somente no ano de 1932 as mulheres conseguiram atingir a classe de cidadã, necessitando, porém, de mais 30 anos para que ao contrair matrimônio, não perdesse a sua plena capacidade” (DIAS, 2011).

A referida autora salienta, ainda sobre a submissão da esposa ao marido, que:

> Esta posição degradante, que submetia a vontade da esposa à autorização marital, foi eliminada em 1962, pelo chamado Estatuto da Mulher Casada. Mas ainda continuava o homem sendo o cabeça do casal e o chefe da sociedade conjugal, status que perdeu com a Constituição Federal, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres, e isso no ano de 1988 (DIAS, 2011, *online*).

A constituição de 1934, finalmente, previu o princípio da igualdade de gênero, onde

proíbe diferenças de salários para um mesmo trabalho por motivo de sexo; proíbe o trabalho de mulheres em indústrias insalubres; garante assistência médica e sanitária à gestante e descanso antes e depois do parto, através da Previdência Social.

Já a constituição de 1937 manteve-se as conquistas anteriores e concendeu o direito ao voto as mulheres. Em 1946 a constituição trouxe um rotrocesso ao excluir a distinção de gêneros e trazer que "todos são iguais perante a lei". No periodo de 1967 trouxe o benefício que passaria de 35 para 30 a idade de aposentadoria para mulher. E a constituição de 1969 não previu nenhuma alteração no tocante as mulheres.

Atingindo-se o ano de 1988 temos a promulgação da nossa carta magna vigente que trouxe inúmeras conquistas para as mulheres em se tratando dos referidos temas: isonomia, legalidade, direitos humanos, direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos trabalhistas, direito das trabalhadoras domésticas, direitos políticos, seguridade social, família e direito a propriedade.

2.1.2 VIOLÊNCIA: contextualização

A violência pode ser observada no mundo desde os tempos mais antigos, ainda na pré-história, em variados graus de complexidade. Violência trata-se de um conceito que apresenta variadas definições, tal termo possui origem no Latim *violentia*, o qual representa aquele que age através da força, impetuoso e se assemelha a *violare*, "tratar com violência", desonrar (BEIRAS, 2012).

A violência de gênero pode ser descrita como a violência que ocorre contra uma pessoa ou um grupo de pessoas baseado em discriminação pelo seu gênero. Desta forma, caracteriza-se por violência física, sexual ou psicológica fundada no gênero ou sexo. Assim, a violência de gênero interfere na dignidade e bem-estar tanto das vítimas, bem como de toda a comunidade (BEIRAS, 2012).

A violência de gênero é conceituada como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. No ano de 2017, a organização mundial da saúde (OMS) publicou uma estimativa global em que, a cada três mulheres, uma mulher já foi vítima de violência física ou sexual durante a sua vida (BEIRAS, 2012).

Considera-se como violência física quando o autor da agressão emprega sua força física

ou ainda objetos como arma no intuito de ferir o outro indivíduo. Para isto, o agressor pode deferir contra a vítima, tapas, socos, chutes, pontapés, queimaduras, estrangulamento, ou ainda utilizar arma (GOMES, 2018).

Faz-se importante ressaltar quais os tipos de violências cometidas contra a mulher. Um engano comumente observado é pensar que a agressão contra mulher se dá apenas quando ocorre o ato físico, uma vez que este tipo, é amplamente divulgado na mídia, enquanto na verdade existe variadas formas de violências como está previsto na lei Maria da Penha.

> Art.7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> **I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> **II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição
> contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
> **III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> **IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> **V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale ressaltar que, legalmente, mesmo que a agressão não deixe marcas, ela configura-se sim como agressão física. Geralmente, o ato violento contra uma mulher não começa direto na agressão física. Ela se inicia com agressões verbais ou morais, consequentemente deixando a agredida frágil e debilitada, de forma que ela perca a coragem e não consiga se opor ou se defender da futura violência física.

2.1.3 FEMINICÍDIO: contextualização

Lagarde (2006), afirma que o ato de feminicídio além de ser uma violência executada por homens contra mulheres, é praticada por homens que se encontram em posição de

supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, praticado contra mulheres que se encontram em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.

Tal crime pode ser realizado tanto pelo parceiro atual bem como por seu ex-parceiro, também por parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional (CHAKIAN, 2017).

Barros (2015), o discorre como uma qualificadora do crime de homicídio incitada pelo ódio contra as mulheres, o qual caracteriza-se por circunstâncias específicas onde o simples fato da vítima ser do sexo feminino é o foco na prática do delito. Nesta situação, também se enquadra os assassinatos ocorridos em termos de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Desta forma, tais crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reluzem a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. Portanto, do ponto de vista criminal, o feminicídio trata-se de uma qualificadora do crime de homicídio, configurado por ser o assassinato de mulher por motivos de gênero, acentuado a condição de estar presente a violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher (MELLO, 2015).

Em entrevista ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) a juíza de direito Fabriziane Stellet Zapata, titular do juizado de violência doméstica e Familiar contra a mulher do Riacho Fundo e uma das coordenadoras do núcleo judicial da mulher, esclarece, que devido o machismo e o poder se sobressaírem como instrumentos de dominação e subjugação da mulher pelo homem, chega-se em tal crime. O Brasil está entre os países em que mais se matam mulheres no mundo. O feminicídio é conjuntura de natureza objetiva por se tratar de situação ou qualidade pessoal da mulher.

O feminicídio não pode ser confundido com a motivação do crime, pois se trata de violência estrutural e institucionalizada. Desta forma o Ministério Público deve incorporar a perspectiva de gênero nos casos de feminicídio para reforçar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006).

Em suma, o feminicídio é o homicídio efetuado contra a vítima mulher em detrimento do fato de ela ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de violência doméstica.

A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio. Desta forma, a

Lei do Feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio (RODRIGUES, 2016).

2.1.4 Lei do Feminicídio

No ano de 2013, o Brasil era o 5º país onde mais se assassinava mulheres em todo o mundo, uma estimativa de treze feminicídios ao dia, onde 33,2% desses casos, cometidos por ex-companheiros (WAISELFISZ, 2015). Tendo isso em vista, foi criada a Lei número 13.104 de 2015, tornando o crime de feminicídio em um homicídio qualificado.

A referida legislação discorre sobre o assassinato contra o sexo feminino motivado pelo fato da condição de mulher. Ressaltando aqui que se trata da forma biológica da mulher e não do seu gênero, o crime passou a ser considerado qualificado com pena de reclusão maior do que aquele aplicado ao homicídio simples (DINIZ, 2015).

Dentro da América Latina o Brasil foi um dos últimos países a aprovar uma legislação específica para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino. No ano de 2013, após uma investigação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre a violência cometida contra 20 mulheres instaurou-se a Lei de Feminicídio (IPEA, 2013).

> Esta nova lei que foi sancionada pela então presidente Dilma Rousseff acrescenta no título I, dos crimes contra a pessoa, no artigo 121 do Código Penal, em seu parágrafo segundo "homicídio qualificado", o inciso sexto, criando uma nova figura jurídica, o feminicídio, que tipifica e qualifica o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Ao aprovar a Lei do Feminicídio, o Congresso Nacional pode criar medidas iniciais para resguardar a mulher. De uma forma sucinta, o crime de feminicídio qualifica o assassinato nos casos em que a vítima for assassinada por ser mulher. Entretanto vale ressaltar que apenas a punição não é suficiente, é necessário que se aumente a rede de proteção à mulher, além de promover uma mudança em relação a "cultura do agressor" (MELLO, 2016).

Portanto, o objetivo e a importância da Lei do Feminicídio se dão em detrimento do elevado número de homicídios cometidos contra mulheres. Segundo Zacarias (2021) o Brasil é o quinto país dentro do ranking mundial da violência contra a mulher, perdendo somente para

El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Desta maneira, faz-se necessário e urgente a existência de leis firmes em relação a esse tipo de crime.

O Forúm Brasileiro de Segurança Pública em 2017, elabarou o Mapa da Violência onde foram registrados mais de 60 mil estupros no Brasil, no referido ano. O que acarreta uma consequente objetificação da mulher, favorecendo cada vez mais a casos mais graves, no feminicídio.

A grande ocorrência de crimes cometidos em desfavor de mulheres, além dos altos índices de feminicídio são os motivos mais plausíveis para a inserção da lei 13.104/15. Bem como, torna-se essencial políticas públicas que incentivem e divulguem a igualdade de gênero a partir da educação, da valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes.

Com relação a pena para o autor do crime de feminicídio, uma vez que, relaciona-se como uma forma qualificada de homicídio, a pena estipulada para o crime feminicídio é superior à pena prevista para os homicídios simples, como está disposto no art. 121, § 2º, VI, do código penal.

Desta maneira, um autor de homicídio simples, quando condenado pode pegar de 6 a 20 anos de reclusão, como está previsto no art. 121 § 1º. Já um agressor e autor de feminicídio pode receber a condenação de 12 a 30 de prisão, isso iguala a previsão das penas para condenados por homicídio qualificado e feminicídio.

2.1.5. LEI MARIA DA PENHA

A criação da Lei Maria da Penha trouxe uma nova possibilidade de instituir medidas mais rígidas para os autores de violência doméstica, atuando não somente nas ocorrências de agressão física, mas também a violência psicológica que se dá por meio de ofensas e destruição de objetos e documentos, bem como a difamação e a calúnia da vítima (BRASIL, 2006).

Tal lei foi instituída a partir da triste história de Maria da Penha Maia Fernandes, que passou por inúmeras agressões do seu ex-marido, em 1983 no Ceará, ela se divorciou e o denunciou, entretanto, acabou levando três tiros de seu ex companheiro enquanto dormia. Marco Antônio, para acobertar a tentativa de homicídio, simulou um assalto em sua própria casa. Após seu retorno a sua casa foi vítima de mais uma tentativa de homicídio enquanto estava

no banho, e ainda foi presa em cárcere privado (GENTIL, 2008).

O agressor Marco Antônio ficou impuni. Então a vítima recorreu junto a justiça. No ano de 2006 aprovou-se de forma unânime então a Lei 11.340 denominda de Lei Maria da Penha, criando então um aparato no intuito de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deliberando medidas preventivas, assistência e proteção as vítimas de violência (BARSTED, 2006).

A Lei 11.340/06 representa um dos mais importantes e interessantes exemplos da democracia brasileira, pois na sua formulação contou com a participação de organizações não governamentais feministas, secretaria de políticas para mulheres, operadores do direito e o Congresso Nacional (CALAZANS E CORTES, 2011).

Está Lei é considerada um marco histórico no enfrentamento na violência contra a mulher, sendo considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três leis mais avançadas no combate à violência contra a mulher de acordo com o relatório intitulado “Progresso Das Mulheres no Mundo– 2008/2009.” A Lei Maria da Penha também normatiza a prática da autoridade policial nas Delegacias de Defesa da Mulher, orientando a conduta no atendimento às vítimas (LINS, 2014).

Uma importante e necessária novidade trazida pela lei são ações educativas nas escolas através da promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher,e a difusão da Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (BRASIL, 2006).

No geral, a Lei 11.340/06, estabelece, o parecer de uma política preventiva a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa lei retira a competência dos juizados criminais do julgamento dos delitos de violência doméstica contra as mulheres, criando então assim os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (BRASIL, 2013).

3 DESCAMINHOS QUE LEVAM A VIOLÊNCIA E SEU CICLO VICIOSO

De acordo com Gomes (2015), a violência doméstica, em sua grande maioria acaba ocorrendo dentro de um ciclo vicioso, que é composto por três fases. Nem sempre, é possível detectar todas essas fases do ciclo da violência e vale ressaltar que não são todas as mulheres que passam pelas três fases.

No primeiro estágio do ciclo, observa-se a tensão, momento em que o

companheiro/agressor se torna tenso e irritado com motivos fúteis ou até mesmosem ter motivo, onde ele demonstra tendo vias de raiva, danificando objetos e causando ofensas e humilhação a vítima. Desta forma, os conflitos da relação passam para uma proporção de tensão e insegurança e no fim acaba culpando e responsabilizando a mulher pela desarmonia da relação (MACHADO, 2015).

O agressor acumula suas tensões e frustrações e por não saber lidar desconta agressivamente na vítima. O homem acaba culpando a vítima por problemas simples e irrelevantes. E assim se inicia as variadas formas de agressão, verbal, psicológica, moral, sexual, patrimonial e física. Nesta situação, a mulher acaba se colocando em um estado de alerta, onde adota atitudes de não acirramento, inclusive com pessoas próximas que possam ter presenciado, defendendo o companheiro, relevando e justificando tais agressões (PEREIRA, 2008).

A segunda fase, é a agressão, seja física ou psicológica. É considerada um incidente, entretanto, aqui ela já é mais forte, na qual o homem alega ter que dar uma correção na mulher, ou ainda que se descontrolou. Aqui a mulher pode acabar desenvolvendo estresse pós-traumático, apresentando sintomas de ansiedade, ou ainda encontrar-se paralisada, confusa, com medo, sentir solidão etc. Algumas reagem indo de encontro a ajuda, denunciando, saindo da relação abusiva. Já outras são convencidas pelos mesmos de que é a real culpada pelas agressões (BÁRBARA, 2005).

Desta maneira, baseando-se em um motivo fútil o agressor se descontrola e parte para a agressão no intuito de deixar claro quem controla a situação, assim ocorrendo a agressão física, que com decorrer do tempo vai se intensificando.

Depois das agressões, o companheiro demonstra-se culpado, principalmente quando outras pessoas podem descobrir e ele acabar sendo punido. Portanto, ele culpa a vítima por sua atitude no objetivo de fazê-la acreditar que é a única culpada pelo agressor ter se comportado de tal maneira (CHAKIAN, 2017).

Já na terceira fase, conhecida como fase da “lua de mel” ocorre uma trégua. O agressor mostra-se arrependido e promete mudanças. A mulheracredita e retoma ou se mantém no relacionamento, porque ela passa por um momento em que seu companheiro passa a realizar demonstração de carinho, assume ter problemas e promete buscar ajuda. A vítima então, se solidariza com o remorso demonstrado e ela passa então a se sentir responsável por ele,dando espaço a um ciclo de dependência entre os dois (MACHADO, 2015).

O companheiro consegue manipular a situação de maneira a zelar pela sua imagem e reputação, tenta ao máximo manter o papel de cavalheiro, que proporciona a mulher momentos

bons, um clima de “Lua de mel”, assim ele consegue reaver o controle, criando na vítima uma esperança ilusória de mudanças. Na grande maioria destes casos nem ocorre a presença de demonstração amorosa, apenas não há violência (MAZUOLLI, 2009).

O agressor passa para a companheira a falsa sensação de que consegue se controlar e não terá mais esses acessos de agressão. A vítima leva em consideração as recordações daqueles momentos que viveram juntos, tudo que construíram, e até se coloca em posição de sentir vergonha da família, parentes e amigos ficarem sabendo de tais agressões. Através de chantagem emocional ele convence a companheira de um arrependimento, demonstra não conseguir viver sem ela, tornando-a responsável por ele. Tempos depois, volta a proferir acusações sem motivo de traição, age com violência, gritos, desconfianças e ciúmes sem razão e volta a proferir agressão novamente contra a vítima, encerrando a terceira fase e entrando em um ciclo vicioso de violência contra a mulher (BÁRBARA, 2005).

Pereira (2008) discorre sobre o ciclo da violência sintetizando as três fases. A primeira fase, é caracterizada por incidentes de pouca gravidade, tendo pequenas crises de ciúmes, agressões verbais, ameaças e outros. Nesta fase, a vítima coloca-se em um papel de apaziguar a situação, fazendo a vontade do agressor, no objetivo de minimizar ou ainda conter a raiva de seu agressor.

Como consequência do ciclo vicioso, a convivência dentro da relação passa a ser grifada por tensões rotineiramente. E essa violência passa a evoluir de conflitos verbais para agressões físicas ou sexuais e chegando até a ameaças ou até mesmo homicídio (PEREIRA, 2008).

A vítima desse ciclo, passa por vários traumas e problemas e como primeiro obstáculo a ser superado, ela precisa se reconhecer como vítima de uma violência, a fim de que se sinta à vontade para denunciar. Infelizmente, após tudo que sofreu, a vítima ainda precisa criar coragem para passar pela denúncia, um momento que para muitas, acaba sendo de dificuldade. Araújo (2004), relata este processo:

> Pode ser que nesse momento ela não esteja segura se quer mesmo denunciar e punir seu agressor - às vezes quer só intimidá-lo, na esperança de mudar a relação - que seja, mesmo assim é um movimento importante que pode resultar ou não em mudança (ARAÚJO, 2004,p.33).

Assim, diante de tudo o que foi exposto, fica evidente o quão importante são as medidas protetivas e quão grande e necessário elas serem mais eficazes para o combate a estes crimes.

4 PANORAMA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO DENTRO DO ESTADO DE GOIÁS

O feminicídio tornou-se um grande e importante assunto mundial, pois a violência contra a mulher está pelos quatro cantos do mundo. Mais em se tratando do Brasil tivemos um importante avanço com a chegada e aprovação da lei Maria da Penha que previu mudanças importantíssimas e bem estruturadas a respeito da violência doméstica. Posteriormente teve o implemento da lei do Feminicídio, de modo mais exato em março de 2015, cuja pena varia de 12 a 30 anos de reclusão visando mais proteção a figura feminina, e assim definindo este tipo de violência como uma violação dos direitos humanos e violência de gênero.

> A partir da sanção da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher é tipificada como crime e estes passam a ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instrumentos criados a partir dessa legislação, ou, enquanto esses não existirem, nas Varas Criminais. A Lei Maria da Penha proíbe que casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres sejam julgados nos Juizados Especiais Criminais, junto com crimes de menor "importância", como era feito antes da sua publicação (BRASIL, 2011, p. 19).

Segundo Bárbara (2005), existem diversas razões pelas quais as mulheres vítimas dos seus companheiros agem de forma diversa, ou seja, denuciam e logo após retiram a queixa, quais sejam: Risco de romper a relação: Muitas mulheres sentem-se amedrontadas para romper o relacionamento, devido ameaças de morte diante da separação. O agressor, ao perceber que perdeu o controle sobre a mulher, passa a atentar contra a vida dela ou dos filhos como mecanismo de retomar o controle. Vergonha ou medo: Muitas vezes só de apenas ter que reconhecer que seu relacionamento fracassou é um motivo de vergonha para muitas, além do que não é fácil para a mulher denunciar o próprio marido, pai dos seus filhos.

Esperança de mudança de comportamento do agressor: Durante o ciclo da violência, na fase da "lua-de-mel", o homem demonstra arrependimento e promete a vítima que não mais agirá de forma violenta, gerando assim na mulher, a esperança de mudança. Dependência Econômica: Em muitos casos, por machismo, a mulher é proibida pelo companheiro de exercer atividade profissional ou devido a tantas agressões, a mesma não tem capacidade para tal. Despreparo Social: A intolerância social ainda é predominante. Quando a mulher busca ajuda, muitas vezes é incompreendida devido ao despreparo das autoridades que deveriam prestar o socorro. Isolamento: Diante de um companheiro agressor, a mulher passa a ser controlada e ter os passos monitorados e restritos, causando assim, um afastamento social, principalmente da família e amigos (BÁRBARA, 2005).

A denúncia apesar de ser a ponta do iceberg vem a ser uma importantissima aliada para uma rede de proteção a mulher, ou seja, é o primeiro passo a ser tomado para que os orgãos de proteção a mulher sejam acionados. Necessário se faz que os órgãos governamentais e não governamentais que atuam no combate a essa modalidade de violência, sejam eficazes e,

promovam ações hábeis à acolher e interromper o ciclo da violência. Nesse viés, vale pontuar o papel imprescindível dos profissionais da Saúde e da Segurança Pública, por serem, via de regra, os que integram a linha de frente desse ciclo. Como mencionado por Schuengue (2020)

> […] fato é que, os profissionais de saúde, sobretudo os que atuam nas unidades de atenção básica, em muitos casos, são o único suporte para essas mulheres. O profissional precisa estar atento e sensível aos sinais que a mulher pode apresentar, como medo, ansiedade, ferimentos incompatíveis com a história, dificuldade em se comunicar , falta de autonomia nas questões da saúde sexual e reprodutiva (Schuengue, 2020).

Em razão do isolamento social e do confinamento aos quais a população foi submetida, decorrentes da Pandemia do COVID-19, os órgãos de Segurança Pública e aqueles vinculados ao Poder Judiciário, têm observado um aumento significativo dos casos de violência doméstica inclusive, algo que já vem sendo noticiado em diferentes veículos de comunicação.

De acordo com Rodrigo Hirose em matéria escrita para o Jornal Opção (2020), no mês de março de 2020 houve um aumento significativo nos casos de feminicídio em Goiás. Aconteceu, de acordo com a matéria três casos de mortes com ligação ao relacionamento das vítimas, que já nos primeiros meses do ano chamaram atenção. “Fernanda Souza, 31 anos, encontrada morta, com marcas de espancamento e o corpo parcialmente carbonizado, em uma mata entre Piracanjuba e Bela Vista. Amélia de Oliveira Matos, 49 anos, encontrada morta, com perfurações à bala, na casa em que morava, em Anápolis. Rosyrene Domingos, 31 anos, encontrada morta, com um tiro na cabeça, na fazenda em que trabalhava e morava em Rio Verde”. O que une a morte das três é o fim do relacionamento que não foi aceito pelos parceiros.

> Para especialistas e profissionais que atuam no combate a esse tipo de crime, o isolamento social fez aumentar os delitos cometidos dentro de casa, como agressões, abusos e assassinatos. Isso teria ocorrido por causa de uma maior proximidade entre vítimas e agressores, além de uma maior dificuldade de realizar denúncias. (...) Os dados de violência doméstica parecem contraditórios. Enquanto os feminicídios aumentaram 2% e as chamadas de emergência subiram 3,8%, os registros de agressões feitos em delegacias diminuíram 10% no primeiro semestre deste ano. "É preciso tomar muito cuidado ao analisar esses dados, porque eles indicam claramente que houve um aumento da violência doméstica durante a pandemia, mas também um crescimento da subnotificação", explica Silvia Chakian, promotora de Justiça na área de violência doméstica contra mulher do Ministério Público de São Paulo. Segundo ela, a alta de assassinatos de mulheres e ligações de emergência à polícia indicam uma intensificação das agressões. "Normalmente, a vítima ou alguma testemunha liga para a polícia quando a situação fica violenta. No caso do feminicídio, é mais difícil haver subnotificação, embora em alguns lugares a polícia ainda tenha dificuldade para classificar esse crime" (MACHADO 2020, ONLINE).

A violência contra a mulher não pode e não deve ser tratada como um crime qualquer. A mulher não pode ser desacreditada ao fazer uma denúncia, nem tão pouco ser vista como um objeto de uso masculino nos seus relacionamentos, pois quando um homem acredita ter propriedade do corpo de uma mulher, ele também acredita poder manipular, agredir e matar. O

atual cenário precisa de mudança o mais rápido possível, não basta apenas, por exemplo, ter o principio da dignidade da pessoa humana citada na Constituição, é necessário que esse tema seja visto como primordial perante a sociedade.

> [...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007. p. 62).

Em 6 de agosto de 1985 por meio do decreto 23.769 criou-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), em virtude de que nos anos anteriores as mulheres que necessitavam recorrer as delegacias de modo geral, eram repreendidas, desacreditadas, pois sendo compostas por homens não era apropriado para que mulheres fizessem as denúncias. Essa foi a concretização do reconhecimento da violência contra mulheres como um crime. A partir daí, o combate a esse fenômeno tornou-se responsabilidade do Estado (SOUZA; CORTEZ, 2014).

> A criação da Delegacia da Mulher ocorreu [...] com base na ideia de que policiais mulheres seriam mais preparadas do que os homens para lidarem com a violência contra a mulher e que o ambiente das Delegacias comuns, geralmente compostas por homens, não era apropriado para que as mulheres denunciassem a violência (VASCONCELOS E NERY, 2011, P.5).

A persistente cultura de subordinação da mulher ao homem de quem ela é considerada uma alienável e eterna propriedade, uma recorrente dramatização romântica do amor passional, sobretudo na televisão e no rádio, em que a realidade e imaginário se retroalimentam, na facilidade com que os procedimentos judiciais permitem a fuga dos réus, na pouca importância que as instituições do Estado dão à denúncia e ao julgamento dos crimes contra as mulheres e meninas (BLAY, 2003).

De acordo com dados levantados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2020), o isolamento social na pandêmia acarretou mais vulnerabilidade para a mulher, assim, com o afastamento da família e amigos, os relacionamentos abusivos aumentaram drasticamente, onde a vítima é afastada de sua lista de contatos e como consequência a sua dependência emocional em relação ao agressor aumenta, levando tal fato a não perceber a gravidade das agressões, tendo o agressor, total controle sobre a situação.

Conforme dados apurados anualmente pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO, 2020/2021, *online*), durante a pandemia: “34.858 mulheres foram vítimas de violência doméstica em 2020. Na estatística, incluem-se feminicídios, estupros, ameaças, lesões corporais e crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria.” Em janeiro de 2021, 995 mulheres

foram vítimas de lesão corporal. Os índices de agressão também foram altos nos demais meses do 1º semestre do ano: foram 784 registros em fevereiro; 786 em março e 872 em abril. Maio e junho registraram 984 e 817 crimes deste tipo, respectivamente.

Contudo os dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança (2020, *online*) divulgaram que nos primeiros dois meses de pandemia houve um aumento dos casos de feminicídio, concomitantemente, verificou-se uma queda no número de denúncias por lesão corporal dolosa. De acordo com especialistas, a queda refletiu uma grande dificuldade de registrar as agressões, já que o agressor passou a ficar mais tempo com a vítima.

De acordo com o Anuário da (Secretaria de Segurança Pública, 2020, *online*), no Estado de Goiás: "às taxas de Feminicídios permanecem em alta e aumentaram em mais de 40%, passando de 14 para 20 ocorrências, somente durante o primeiro semestre deste ano, e violência doméstica em 27%."

Segundo Carla Monteiro, diretora do Centro de Valorização da Mulher (Cevam) que acolhe mulheres, adolescentes e crianças vítimas de violência doméstica, abuso sexual ou abandono há 36 anos em Goiânia, essa problemática não é de hoje. "Constitucionalmente, a mulher só adquiriu cérebro e alma há 32 anos, quando conseguiu ser considerada um ser vivente, com CPF e direito ao voto. Antes, eram vistas como propriedade e só podiam andar na rua ao lado do marido ou com uma autorização por escrito".

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) declarou que no ano de 2019 em Goiás, foram notificados 2.741 (dois mil e setecentos e quarenta e um) episódios de estupro. Essas estatísticas impressionaram os parlamentares da Alego, onde iniciaram à apresentar propostas que visam reprimir o avanço dessas ocorrências no estado.

"A propositura do projeto lei número 3.564/20, do deputado Virmondes Cruvinel (Cidadania), espera estimular a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e com dependência econômica dos seus parceiros nos contratos públicos. O projeto lei número 2.240/20, da deputada Lêda Borges, estabelece medidas emergenciais para a garantia das determinações previstas na Lei Maria da Penha, durante a vigência do estado de calamidade pública em função da pandemia de covid-19. Ela foi proposta em 14/05 e atualmente está na Comissão de Segurança Pública." Várias outras propostas foram apresentadas pelos demais parlamentares e estão disponíveis no portal da Alego.

Dentre as estatisticas, fatos e considerações é consenso dizer que as mulheres vítimas da crueldade do feminicídio estão sujeitas a vários tipos de violência antes do assassinato, ou seja, por mais que cada crime tenha, de modo geral, uma motivação específica, as vítimas quase sempre costumam sofrer com outros tipos de violência antes de virem a óbito.

Em 07 de Julho de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.022/2020 que pressupõe que o poder público deverá adotar as medidas necessárias a fim de que, mesmo durante a pandemia, seja mantido o atendimento presencial de mulheres em situação de violência. Isso já está ocorrendo nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás, no qual, os atendimentos emergenciais e específicos nunca foram interrompidos, mesmo durante a crise sanitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o aumento significativo do feminicídio e da violência contra a mulher durante a pandemia da covid-19 (2020 - 2021), fica comprovado a grande importância das lei 13.104 de 2015 e lei 11.340 de 2006, pois são os instrumentos que asseguram proteção as mulheres. Deste modo nota-se que mesmo precisando de alguns ajustes e aperfeiçoamentos, a legislação vigente enfrenta a violência que atinge tantas mulheres.

Verifica-se ainda que infelizmente a solução efetiva para esses delitos estão distantes de se tornar possíveis, pois toda essa questão vai além de simplesmente implementação e criação de leis, está na verdade relacionado ao longo contexto social, patriarcal, machista e de diferenças de gêneros.

Vale ressaltar, que as mudanças obtidas até a atualidade foram frutos de muitos anos de lutas, o que nos faz refletir que a batalha é constate e gera frutos lentamente, desta forma não podemos conformarmos somente com os direitos já adquiridos, visto que o menosprezo, a objetificação, o desrespeito, a fantasia de superioridade masculina, ainda nos dias atuais cercam as mulheres.

Desse modo essa batalha cabe principalmente as mulheres por uma questão própria e de sororidade e necessita de todo suporte possível das autoridades, da administração pública, da sociedade como um todo; afinal todos temos uma mulher por quem lutar seja nossa mãe, esposa, filha, irmã.

Por fim, ressaltamos que o presente artigo serve como reflexão para as mulheres que tem acesso e conhecimento de seus direitos, que os leve para outras mulheres, além de orientá-las a fazerem a denúncia contra o agressor. Outro ponto de suma importância é não esquecer que a vítima necessita de apoio psicológico e emocional, pois elas precisam de empatia para voltar a ter esperança e acreditarem novamente em si mesmas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEGO. **Violência contra mulher: a violência é mais do que física**. Goiânia: Alego, 2020. Disponível em: https://portal.al.go.leg.br/noticias/113823/violencia-contra-a-mulher

ARAÚJO, M.F.; MARTINS, E. J. S; SANTOS, A.L.S. **Violência de Gênero e Violência Contra a Mulher**. In: ARAÚJO, M.F.; MATTIOLi, O.C. (orgs). Gênero e Violência. São Paulo: Arte & Ciência, 2004, p.33.

BÁRBARA, M. S. **Enfrentando a violência contra a mulher-orientações práticas para profissionais e voluntários**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, 2005.

BRASIL, Lei n 13.104/15. **Lei do Feminicídio**. Brasília, DF, 2015. Disponível em:https://pt.wikipedia.org/wiki/Feminic%C3%ADdio.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8° do art. 226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004- 2006/2006/lei/l11340.htm>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8° do art. 226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004- 2006/2006/lei/l11340.htm>

BRASIL. **LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm# Acesso em: 06 de novembro de 2022

BLAY EA. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estud Avanç. 2003;

BEIRAS, A; MORAES, M; et al.; **Políticas e leis sobre violência de gênero reflexões críticas.** Psicologia & Sociedade, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 36-45, jan/abr. 2012.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, C, H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CHAKIAN, S. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado**, 2017. Disponível em:< http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/oquevoce-precisa-saber-sobre-um- crime-que-tem-nome-feminicidi_a_23065074/. Acesso em: 24 abril de 2022

D'ÁVILLA, M. **Por que lutamos? Um livro sobre amor e liberdade.** Planeta do Brasil, 160p. São Paulo, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A escravidão feminina.** Maria Berenice Dias, 2011. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-escravidao-feminina/

DOS SANTOS, Tânia Maria. **A MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.** Disponivel em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19** – ed. 3. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/ . Acesso em :

FILIPINA, Ordenações/ Brasil Colônia. **Portal de legislação**. Disponível em: https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209278-livro-v-ordenacoes-filipinas-titulo-xxxviii-do-que-matou-sua-mulher-por-acha-la-em-adulterio.html

GENTIL, M. **Lei Maria da Penha e igualdade entre homens e mulheres.** Aracaju: Infonet, 2008.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista estudos feministas.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/BRBjpfrdF9vBbMmqPC9Lzsg/?lang=pt"jpfrdF9vBbMmqPC9Lzsg/?lang=pt

HERMES JUNIOR, I. E. S.; BRANDÃO, T. S.; Observatório da Violência Letal Intencional no Rio Grande do Norte. **Boletim Especial sobre Morte Matadas de Mulheres**, ed.03. Ano II, 2017. Disponível em:

<https://issuu.com/iveniodiebhermes/docs/obvio_femic__dios_ed_03>

HIROSE, Rodrigo. 2020. **Na contramão das estatisticas, número de feminicidios cresce em góias.** Jornal Opção, 01 de março de 2020. Disponivel em: https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/na-contramao-das-estatisticas- numero-de-feminicidios-cresce-em-goias-238631/

IPEA, Ranking de Homicídios de Mulheres por UF- **Violência contra a Mulher: Feminicídios no Brasil. 2013**. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/

LINS, B.A. **A lei nas entrelinhas: A Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo.** 174 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MACHADO, M. R. de A. (Coord.) et al. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça,** Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

MACHADO, Leandro. **Menos roubos e mais feminicídios: como a pandemia influenciou a violência no Brasil.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-54587404.amp Acesso em:

MASSON, Cleber. **Direito penal.** Parte Especial, v. 13, 2017. Disponível em: https://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978952_Amostra.pdf
MAZZUOLI, V. de O.; BIANCHINI, A. Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha): Constitucionalidade e convencionalidade.(2009).

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, p. 3077-3086, 2017

MELLO, M. M. P. de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira.** Videre, Dourados, v. 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MELLO, A. R. de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

PEREIRA, B. dos S. **O ciclo da violência e a contribuição das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, para o seu rompimento.** Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual de Londrina, Paraná, 2008.

PULEO, Alicia H. **Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro** Disponível em: http://www5.uva.es/catedraestudiosgenero/IMG/pdf/filosofia_e_genero.pdf

RODRIGUES, A. S. **Feminicídio No Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.** Volta Redonda, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgand. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, L.; CORTEZ, M. B. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro , v. 48, n. 3, p. 621-639, June 2014 . Available from . access on

SCHUNEGUE, Nathalia. **Violência contra a mulher cresce durante pandemia de Covid-19.** Rio de Janeiro, 20 de out. de 2020 Disp em: www. pebmed.com.br. Acesso em :

VASCONCELOS, T.B.; NERY, I.S. In: **Jornada Internacional de Políticas Públicas.** Campos Universitário do Bacanga. São Luís/MA – 23 a 26 de agosto de 2011.
GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Disponível em: https://www.seguranca.go.gov.br/?s=violencia+contra+a+mulher. Acesso em:

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**: OEI, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pd f2015/ MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

ZACARIAS, F.; FERNANDES LOPES, B. **A LEI DO FEMINICÍDIO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.** Revista Reflexão e Crítica do Direito, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 13–38, 2022. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2457.

ZAPATA, Fabriziane Stellet. **"A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira".** Artigo de entrevista ao tribunal de justiça federal e dos territórios. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira

ANEXOS

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Alunas: Andressa Thallia Gonçalves Silva

Cheila Martins Silva

Disciplina: Trabalho de conclusão de curso

Orientadora: Profª. Ma. Thais Monique Costa Rodrigues

Semestre: 10º Período

Título do Trabalho: FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDÊMIA: as medidas propostas para o combate à violência contra a mulher.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 18 de novembro de 2022.

Andressa Thallia G. Silva

Assinatura da Acadêmica

Cheila Martins Silva

Assinatura da Acadêmica